



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	17.662-1/2017
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GESTOR	ANTÔNIO XAVIER DE ARAÚJO
ASSUNTO	REEXAME DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL - 2017
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

II	DAS RAZÕES DO VOTO	2
2.	DO ERRO MATERIAL OBJETO DE REEXAME DE CÁLCULO	2
2.1	ANÁLISE DO RELATOR	2
III	CONCLUSÃO	5
IV	DISPOSITIVO DO VOTO	5





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	17.662-1/2017
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GESTOR	ANTÔNIO XAVIER DE ARAÚJO
ASSUNTO	REEXAME DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL - 2017
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. DAS RAZÕES DO VOTO

2. DO ERRO MATERIAL OBJETO DE REEXAME DE CÁLCULO:

Responsáveis: Antônio Xavier de Araújo

AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000). 1.1) Gastos com pessoal do Poder Executivo acima do permitido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - AA04. 1.2) Gasto com pessoal acima do limite estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF. - AA04.

2.1 Análise do Relator

37. O art. 283-A da Resolução n.º 014/2007 possibilita que o Relator, de ofício, reveja o Parecer Prévio emitido sobre as Contas Anuais de Governo, caso constata a existência de erro material e/ou de cálculo, desde que o faça no limite do prazo de sessenta dias, contados do recebimento do parecer prévio ou do seu julgamento pelo respectivo Poder Legislativo. A procedência da revisão culminará na elaboração de nova minuta de parecer prévio com as alterações necessárias.

38. No caso em tela, após a emissão do Parecer Prévio, verifiquei que a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, ao apurar o valor da despesa de pessoal do Poder Executivo, no Relatório Técnico de Defesa emitido sobre as Contas Anuais do exercício de 2017, em vez de contabilizar o valor constante do Relatório Preliminar, no total de R\$ 9.433.768,23 (nove milhões, quatrocentos e trinta e três mil,

vdas





setecentos e sessenta e oito Reais e vinte e três centavos), somou àquele o gasto anual da despesa executada pelo Poder Legislativo, no valor de R\$ 375.841,17 (trezentos e setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e um Reais e dezessete centavos), totalizando, erroneamente, o valor de R\$ 9.809.609,40 (nove milhões, oitocentos e nove mil, seiscentos e nove Reais e quarenta centavos).

39. O valor equivocado foi utilizado como base de cálculo da referida despesa, e embasou o voto condutor exarado por este Relator, no sentido de emitir Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais do Município de Rio Branco para o exercício de 2017.

40. Tendo por base o valor incorreto, procedi às deduções consensuadas com a equipe técnica; modulei os efeitos da Resolução n.º 19/2017, postergando-os para janeiro de 2018; e, ainda, excluí os valores relativos aos plantões médicos, no total de R\$ 363.397,25 (trezentos e sessenta e três mil, trezentos e noventa e sete Reais e vinte e cinco centavos), dos gastos com pessoal.

41. Desta feita, constatei que, no Poder Executivo e no Município, as despesas atingiram o montante de R\$ 56,20% (cinquenta e seis inteiros e vinte centésimos percentuais) e 58,48% (cinquenta e oito inteiros e quarenta e oito centésimos percentuais), da Receita Corrente Líquida, respectivamente.

42. No entanto, ao constatar a inconformidade nos valores, procedi às devidas correções, utilizando o valor correto da despesa para verificação do cumprimento dos limites legais.

43. A partir da base de cálculo correta, no valor de R\$ 9.433.768,23 (nove milhões, quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e sessenta e oito Reais e vinte e três centavos), constatei o percentual de 53,92% (cinquenta e três inteiros e noventa e dois centésimos percentuais), para as despesas de pessoal no âmbito do Executivo





Municipal; e de 56,20% (cinquenta e seis inteiros e vinte centésimos percentuais), para o Município:

Quadro 03. Gasto com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e do total do município:

Despesas Totais com Pessoal – DTP – Poder Executivo		
DTP apurada no Quadro 9.5 do Relatório Preliminar (Poder Executivo)	-	R\$ 9.433.768,23
(-) Deduções requeridas pela Defesa	-	R\$ (541.981,02)
Plantões Médicos	Não acolhida	R\$ (363.397,25)
Pagamentos para COSEMS e CNM	Acolhida	R\$ (10.185,50)
Indenização de férias por rescisão	Parcialmente acolhida	R\$ (137.798,27)
Verba Indenizatória – Lei 554/2011	Acolhida	R\$ (30.600,00)
PSF - Programa Saúde da Família	Não acolhida	0,00
DTP Ajustada (B)		R\$ 8.891.787,21
RCL		R\$ 16.490.492,42
Percentual das despesas com pessoal do Poder Executivo (C) = (B/A) x 100 %		53,92%
Limite Máximo do Poder Executivo		54%
Despesas Totais com Pessoal – DTP – Poder Legislativo		
DTP apurada no Quadro 9.5 do Relatório Preliminar (Poder Legislativo)		R\$ 375.841,17
Total DTP do Poder Legislativo (D)		R\$ 375.841,17
RCL		R\$ 16.490.492,42
Percentual das despesas com pessoal do Poder Legislativo (E) = (D/A) x 100 %		2,28%
Limite Máximo do Poder Legislativo		6,00%
Total da DTP do Município (F) = (B+D)		R\$ 9.267.628,38
Limite percentual das despesas com pessoal do Município (G) = (F/A) x 100 %		56,20%
Limite Máximo para o Município		60%

44. A partir da análise do quadro acima, é possível verificar que o Município de Rio Branco cumpriu os limites máximos de gastos com pessoal fixados pelo art. 20 da Lei Complementar n.º 101/2000, motivo pelo qual fez-se necessária a revisão dos cálculos apresentados no Parecer Prévio nº 71/2018, com o fim de descaracterizar a irregularidade AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04 e emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas do Município do exercício de 2017.

45. No entanto, destaco que, apesar de estar dentro dos limites legalmente estabelecidos, além do limite máximo, a legislação estabelece o limite prudencial, que

vdas





corresponde a 95% do limite paradigma; e o limite pré-prudencial ou de alerta, que corresponde a 90% do limite máximo.

46. No caso em tela, o Poder Executivo Municipal atingiu o limite prudencial das despesas com pessoal; e o Município alcançou o limite de alerta, anunciando uma situação que exige do gestor público providências no sentido de avaliar o quadro de pessoal existente e considerar possíveis mudanças administrativas, a fim de retornar os gastos com pessoal a patamares mais seguros, sob o ponto de vista fiscal.

47. Cumpre, portanto, a esta Corte de Contas alertar o Município de Rio Branco, para que observe as vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e tome as medidas necessárias para reestabelecer a normalidade do gasto sob análise.

III. CONCLUSÃO

48. Feitas todas essas considerações, concluo pela descaracterização da irregularidade AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04 e consequente emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas Anuais do Município de Rio Branco do exercício de 2017.; e voto por determinar ao gestor municipal que adote medidas no sentido de avaliar o quadro de pessoal existente no Município e considerar possíveis mudanças administrativas, a fim de retornar os gastos com pessoal a patamares mais seguros, sob o ponto de vista fiscal, observando as vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas a reestabelecer a normalidade do gasto sob análise, informando a este Tribunal de Contas as providências adotadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

IV. DISPOSITIVO DO VOTO:

49. Ante o exposto, e em consonância com Parecer Ministerial nº 519/2019, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, nos termos do artigo 1º, *vdas*





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007, **VOTO**, para:

I) **proceder** ao reexame de cálculo das despesas com pessoal do Poder Executivo e do Município de Rio Branco do exercício de 2017, com a consequente emissão de **Parecer Prévio Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Município de Rio Branco, exercício de 2017, sob a gestão do **Sr. Antônio Xavier de Araújo**, tendo como corresponsável o contador, Sr. Jeovane Alves de Souza, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade (CRC-MT) sob o número 016678/O-4;

II) **determinar** ao gestor municipal que adote medidas no sentido de avaliar o quadro de pessoal existente no Município e considerar possíveis mudanças administrativas, a fim de retornar os gastos com pessoal a patamares mais seguros, sob o ponto de vista fiscal, observando as vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas a reestabelecer a normalidade do gasto sob análise, informando a este Tribunal de Contas as providências desencadeadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias;

III) **revogar**, parcialmente, o Parecer Prévio n.º 71/2018, no tocante à revisão dos cálculos da despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal e do Município de Rio Branco de 2017, mantendo as recomendações e determinações não conflitantes com o teor desta decisão.

50. É o voto.

Cuiabá, 20 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

